AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812046 - SP (2023/0101738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A O DE J (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO* DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que toca à tese vertida – insuficiência probatória a ensejar a condenação pelo delito de atentado violento ao pudor –, constato que o acórdão apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada.

III - "*A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado*" (AgRg no HC n. 874.838/SC, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 18/4/2024.)

IV - Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41927243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:49
Código de Controle do Documento: cbfba7ee-e676-493e-bf90-57b17a2108c0

04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41927243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/06/2024 18:39:49
Código de Controle do Documento: cbfba7ee-e676-493e-bf90-57b17a2108c0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 812046 - SP (2023/0101738-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	A O DE J (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO* DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O *writ* foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, em substituição a recurso próprio, de modo que não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II - No que toca à tese vertida – insuficiência probatória a ensejar a condenação pelo delito de atentado violento ao pudor –, constato que o acórdão apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada.

III - "*A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado*" (AgRg no HC n. 874.838/SC, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 18/4/2024.)

IV - Para acolher a tese da defesa e afastar a conclusão já bem exarada pelas instâncias ordinárias seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória,

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A O DE J contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da revisão criminal n. 0020032-94.2021.8.26.0000.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia, com fulcro no artigo 387, VII, do Código de Processo Penal, no tocante ao cometimento do delito previsto no artigo 217-A, c/c artigo 226, II, por mais de uma vez, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 249-253.

Interposta apelação criminal pela acusação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, para condenar o paciente à pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 214, c/c artigo 226, II, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, conforme o acórdão de fls. 308-322.

Ajuizado pedido de revisão criminal perante a Corte de origem, foi indeferido, nos termos do acórdão de fls. 350-356.

Interposto recurso especial pela defesa, foi inadmitido na origem. Manejado agravo em recurso especial perante esta Corte Superior (AREsp 2.247.867 / SP), não foi conhecido, e o agravo regimental interposto na sequência foi desprovido.

No presente *writ*, impetrado perante esta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem a fim de reconhecer a ausência de provas aptas a ensejar a condenação do paciente.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 401-407).

Nas razões de recorrer, o agravante reitera os argumentos de mérito e defende que há ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via estreita do *habeas corpus*.

Postula, assim, pela reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento, de modo que

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

seja o paciente absolvido, em razão da ausência de provas (fls. 412-435).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a defesa verbera que há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, consistente na negativa à absolvição do agravante. Argumenta, nesse sentido, que não há provas de autoria e de materialidade delitiva.

O acórdão impugnado, ao apreciar o pedido de revisão criminal, assim fundamentou (fls. 352-356):

> *"[...]O requerente busca a sua absolvição sob o argumento da fragilidade probatória, por meio de reavaliação de critérios, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.*
>
> *[...]*
>
> *No que diz respeito ao mérito, apenas para reforço de argumentação, ficou bem demonstrado que o acusado era padrasto da ofendida e a abusou sexualmente por diversas vezes, quando ela contava com dez anos de idade, passando as mãos e o pênis ereto em seu corpo e em sua vagina.*
>
> *Além disso, após relatar os aludidos abusos a sua genitora, a ofendida foi desacreditada pela mãe e considerada culpada pelo ocorrido, e a partir de então a menor passou a ser constantemente agredida pelo revisionando, até que quatro anos depois ela finalmente teve coragem de deixar o lar familiar e revelou o ocorrido à testemunha Elisabete, sua meia-irmã mais velha, que a acolheu e relatou os fatos à autoridade policial.*
>
> *Vale consignar que a vítima descreveu os abusos com nítida compreensão dos fatos e riqueza de detalhes, não havendo qualquer indício de que estivesse faltando com a verdade ou mesmo agindo por indução por terceiros.*
>
> *E era mesmo esperado que ela não demonstrasse temor em relação ao peticionário quando de sua oitiva judicial, que ocorreu dez anos após os fatos, quando não estava mais submetida ao contexto de violência anteriormente vivenciado, tratando-se já de uma mulher adulta e independente.*
>
> *Ademais, o laudo psicológico acostado aos autos foi suficiente a demonstrar que a ofendida apresentou sinais de "medo, insegurança, fragilidade, labilidade, rigidez, fixação ao passado e ansiedade", tendo o psicólogo concluído pela existência de "indícios de ter sido submetida a atos abusivos".*

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

De outra parte, a negativa do peticionário restou isolada do contexto probatório, mesmo porque ele apresentou versões contraditórias quando interrogado em ambas as fases da investigação, primeiro afirmando que a ofendida inventou os abusos por não aceitar o relacionamento que ele mantinha com sua genitora, para depois dizer que ela, criança de apenas 10 anos de idade, se insinuava para ele quando a mãe estava ausente.

Deste modo, as provas obtidas no decurso da instrução processual efetivamente comprometeram o revisionando, e por isso a pretensão da defesa está destituída de qualquer embasamento fático ou jurídico, e tampouco foi juntada prova nova para alicerçar o seu requerimento, repita-se.

Além disso, a pena foi fixada de acordo com os parâmetros legais, não havendo qualquer erro ou ausência de fundamentação que justificasse alguma alteração.

[...]

Portanto, inexistindo qualquer fato novo que pudesse autorizar a reapreciação da solução condenatória ou da pena imposta, resta apenas prestigiar a decisão que se tornou definitiva. [...]."

Consoante assinalado na decisão recorrida, o *writ* foi impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em substituição a recurso próprio. Diante dessa situação, não deve ser conhecido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/12/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ISOLADAMENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME ABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.913/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 1/12/2023).

Tendo em vista, contudo, o disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, passo à análise de possível ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

No que toca à tese vertida na presente impetração – insuficiência probatória a ensejar a condenação pelo delito de atentado violento ao pudor –, constato que o acórdão apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apenas de forma aprofundada, mas devidamente fundamentada.

Com efeito, o Tribunal local atestou que restou devidamente demonstrado que o agravante era padrasto da vítima, tendo dela abusado sexualmente por diversas vezes, quando ela contava com dez anos de idade, passando as mãos e o pênis ereto em seu corpo e em sua vagina, consoante depoimentos da vítima, nos quais descreveu os abusos detalhadamente.

A Corte de origem apontou, ainda, a existência de laudo psicológico suficiente a demonstrar que a vítima apresentou sinais de "*medo, insegurança, fragilidade, labilidade, rigidez, fixação ao passado e ansiedade*", tendo o psicólogo concluído pela existência de "*indícios de ter sido submetida a atos abusivos*", restando a versão do agravante isolada do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

Assinalo, ademais, que "*A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado*" (AgRg no HC n. 874.838/SC, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 18/4/2024.)

Assim, para que a pretensão deduzida no presente *writ* pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do *habeas corpus* e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.

Corroborando tal posicionamento, cito os seguintes julgados:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*
>
> *6. Agravo desprovido"* (AgRg no HC n. 831.541/MA, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2023).

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVAS PARA A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO JÁ ANALISADO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.*
>
> *2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo desprovido"* (AgRg no HC n. 768.238/RS, Quinta Turma, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe de 2/12/2022).

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 215, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MAIOR DE IDADE QUE ESTAVA EMBRIAGADA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. VULNERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não é possível, na via eleita, analisar pedidos de absolvição ou desclassificação da conduta, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus.*
>
> *3. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo, nos limites cognitivos de um habeas corpus, é a autoria delitiva em desfavor do agravante, comprovado pelo relato da vítima e pela prova testemunhal.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC n. 843.029/RR, Sexta Turma, Min. Rel. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 15/12/2023).

Nada obstante, destaco não haver no acórdão impugnado nenhuma ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41699614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2024 17:47:49
Código de Controle do Documento: 1802c94a-36aa-452b-b5b2-339137ca3d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 812.046 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0101738-6

Número de Origem:
00132063320118260152 00200329420218260000 132063320118260152 200329420218260000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A O DE J (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A O DE J (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA41912043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:04
Código de Controle do Documento: fd0af7cc-876a-41a2-8c55-d752f6b28eb8

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41912043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:40:04
Código de Controle do Documento: fd0af7cc-876a-41a2-8c55-d752f6b28eb8